

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2023

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

#### I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o PL nº 5.130, de 2023. O texto propõe a criação de nova infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece penalidade de multa (dez vezes) àquele que “utilizar-se de veículo para intimidar outro motorista, por meio de manobras perigosas, perseguição, fechadas e arremesso de objetos”.

Na justificação, o Autor sustenta que o transporte seguro e livre de situações de risco é direito constitucional. Equipara a medida proposta às obrigações de uso de cinto de segurança, capacetes e o respeito aos limites de velocidade das vias. Entende que a proposta contribuirá para a “diminuição de brigas de trânsito e a punição daqueles se envolvam em discussão e que utilizam do veículo para assustar e intimidar outros motoristas em vias públicas”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 4 1 0 1 7 7 1 6 2 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a criação de nova infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com penalidade de multa (dez vezes) para aquele que “utilizar-se de veículo para intimidar outro motorista, por meio de manobras perigosas, perseguição, fechadas e arremesso de objetos”.

O tema é justo e meritório e a matéria deve prosperar. Infelizmente, a sensação de anonimato que o volante proporciona desperta em muitos o que há em si de pior. É lamentável a frequência com que presenciamos a condução agressiva de pessoas que ignoram o direito dos demais a um trânsito seguro. Quando dois desses condutores se encontram, essa agressividade extrapola qualquer limite razoável e manifesta-se como discussões que, frequentemente, têm desfecho lamentável.

Nesse cenário, é adequado que o agente de fiscalização, caso presencie semelhante situação, tenha ferramentas para autuar os envolvidos e, assim, contribuir para que esse tipo de comportamento seja inibido. Os condutores, por sua vez, devem entender que se trata de conduta inadmissível, contra a qual o Estado deve lançar mão de todos os meios disponíveis para combater sua ocorrência.

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual não apenas acatamos o mérito da proposta, mas também classificamos a conduta como crime de trânsito. Em nosso ponto de vista, a situação prevista na infração configura crime de intimidação com o uso do veículo. Mais do que mera infração administrativa, a conduta não se confunde com simples inobservância



de regra de circulação, pois reveste-se de subjetividade decorrente da intenção do condutor em atacar explicitamente a integridade do outro no trânsito.

Assim, brigas de trânsito nas quais a fiscalização flagre o uso do veículo para constranger terceiro com o uso de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto configurarão crime, punível com pena de detenção, exceto se a conduta não constituir delito mais grave e sem prejuízo das autuações administrativas cabíveis já previstas no Código de Trânsito.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.130, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2024-8727



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a utilização de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a utilização de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 311-A:

“Art. 311-A. Utilizar-se de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto:

Penas - detenção, de um a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2024-8727



\* C D 2 4 1 0 1 7 7 1 6 2 0 0 \*